

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1252924 - SC
(2018/0041969-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : ADDI SILVA FERRARI
EMBARGANTE : ADEMIR DORIVAL MENEZES
EMBARGANTE : ALTEVIR MAFRA
EMBARGANTE : ANDRÉ AUGUSTO MEDEIROS
EMBARGANTE : ANDRÉ STEINER
EMBARGANTE : ANGELITA MENDES VIEIRA
EMBARGANTE : ANGELO LINHARES PINTO
EMBARGANTE : CLAUDENIL LEAL
EMBARGANTE : DOMINGOS CRISPIM DA SILVA
EMBARGANTE : GILMAR FERREIRA
EMBARGANTE : GLÓRIA LIMA WAGNER
EMBARGANTE : HUMBERTO LUIZ PEREIRA
EMBARGANTE : ISOLETE SANI
EMBARGANTE : JESSELI DA SILVA
EMBARGANTE : KATIA REGINA LIMA DE MORAES
EMBARGANTE : LADIR BRIGIDA DOS REIS
EMBARGANTE : LINDAURA MARIA DA SILVEIRA
EMBARGANTE : LUCIANA SANI
EMBARGANTE : MAGDA PATRÍCIA PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA AMARANTE DE ALENCAR ALVES
EMBARGANTE : MARIA YOLANDA WALTRICK MENEZES
EMBARGANTE : ODÍRIO ADEMIR VAILATI
EMBARGANTE : SANDRO DA SILVA MODESTO
EMBARGANTE : SUZANA FERNANDES COAN
ADVOGADOS : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL - SC007774
JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952
JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E
OUTRO(S) - PE016983
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. FCVS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. CONCLUSÕES DO JULGADO. MANUTENÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão

Superior Tribunal de Justiça

judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. A Corte Especial no julgamento de Questão de Ordem no REsp 1.202.071/SP entendeu que o sobrestamento de que trata o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é automático (Sessão de 1º/02/2019).

3. Permanece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que compete ao Relator decidir sobre a necessidade de devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento de tema afetado à repercussão geral quando constatar que a questão constitucional é prejudicial ao exame do apelo nobre.

4. Hipótese em que o recurso especial aborda a questão submetida a repercussão geral relativo ao possível interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a fim de atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos dessa natureza, tratando-se de matéria preliminar às demais teses trazidas no apelo nobre, o que justifica o sobrestamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.924 - SC
(2018/0041969-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADDI SILVA FERRARI e OUTROS contra acórdão que não conheceu do agravo internos assim ementado (e-STJ fls. 2.513/2.514):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

1. É inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral.
2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. Cumpre ressaltar que o conflito de competência instaurado nos autos do Recurso Especial n. 1.509.072/RS e autuado sob n. 140.456/RS, pendente de análise pela Corte Especial do STJ, não obsta a imediata baixa dos autos à origem para a observância das regras impostas no Estatuto Processual, tratando o referido incidente de questão *interna corporis* de índole meramente regimental.
4. Agravo interno não conhecido.

Os embargantes defendem a necessidade de aplicação, no presente caso, do entendimento da Corte Especial na Questão de Ordem nos Recursos Especiais n. 1.202.071/SP e 1.292.976/SP.

Impugnação às e-STJ fls. 2.530/2.535.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.924 - SC
(2018/0041969-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : ADDI SILVA FERRARI
EMBARGANTE : ADEMIR DORIVAL MENEZES
EMBARGANTE : ALTEVIR MAFRA
EMBARGANTE : ANDRÉ AUGUSTO MEDEIROS
EMBARGANTE : ANDRÉ STEINER
EMBARGANTE : ANGELITA MENDES VIEIRA
EMBARGANTE : ANGELO LINHARES PINTO
EMBARGANTE : CLAUDENIL LEAL
EMBARGANTE : DOMINGOS CRISPIM DA SILVA
EMBARGANTE : GILMAR FERREIRA
EMBARGANTE : GLÓRIA LIMA WAGNER
EMBARGANTE : HUMBERTO LUIZ PEREIRA
EMBARGANTE : ISOLETE SANI
EMBARGANTE : JESSELI DA SILVA
EMBARGANTE : KATIA REGINA LIMA DE MORAES
EMBARGANTE : LADIR BRIGIDA DOS REIS
EMBARGANTE : LINDAURA MARIA DA SILVEIRA
EMBARGANTE : LUCIANA SANI
EMBARGANTE : MAGDA PATRÍCIA PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA AMARANTE DE ALENCAR ALVES
EMBARGANTE : MARIA YOLANDA WALTRICK MENEZES
EMBARGANTE : ODÍRIO ADEMIR VAILATI
EMBARGANTE : SANDRO DA SILVA MODESTO
EMBARGANTE : SUZANA FERNANDES COAN
ADVOGADOS : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL - SC007774
JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952
JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)
- PE016983
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. FCVS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. CONCLUSÕES DO JULGADO. MANUTENÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. A Corte Especial no julgamento de Questão de Ordem no REsp 1.202.071/SP entendeu que o sobrestamento de que trata o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é automático (Sessão de 1º/02/2019).
3. Permanece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que

competete ao Relator decidir sobre a necessidade de devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento de tema afetado à repercussão geral quando constatar que a questão constitucional é prejudicial ao exame do apelo nobre.

4. Hipótese em que o recurso especial aborda a questão submetida a repercussão geral relativo ao possível interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a fim de atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos dessa natureza, tratando-se de matéria preliminar às demais teses trazidas no apelo nobre, o que justifica o sobrestamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.



VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados.

Inicialmente, cumpre registrar que a Questão de Ordem ora levantada foi julgada pelo Corte Especial em sessão realizada no dia 1º/02/2019 e diz respeito à interpretação a ser dada ao art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 quanto ao sobrestamento automático dos processos que versem sobre matéria em que foi reconhecida a repercussão geral.

Na oportunidade, esta Casa de Justiça, ressaltando entendimento já proferido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Questão de Ordem no RE 966.177/RS, asseverou que o reconhecimento da relevância da questão não gera automaticamente a suspensão, dependendo tal medida de manifestação ou determinação expressa do Relator.

Todavia, tal conclusão não conflita com a determinação de sobrestamento do presente feito.

Isso, porque, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, em juízo discricionário, poderá o Relator considerar necessário que se aguarde o julgamento do tema em repercussão geral que é abordada questão trazida no recurso especial, notadamente quando a matéria constitucional for prejudicial ao exame do apelo nobre.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO, PELO STF, NOS RE'S 1.072.485/PR E 593.068/SC (TEMAS 163 E 985). ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos dos RE's 1.072.485/PR e 593.068/SC em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sua natureza jurídica (Temas 163 e 985).

2. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão paradigma a ser proferido pelo STF, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do

CPC/2015).

3. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem.

4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1283397/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/08/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE JURÍDICO NA CAUSA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AFETAÇÃO DO FCVS. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL NO STF (RE 827.996/PR). PERICULUM IN MORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA HIPÓTESE EM CONCRETO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO SOBRESTAMENTO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal não se verifica recomendável ou prudente, de tal modo que o sobrestamento do processo e a determinação de que os autos retornem à origem são medidas que atendem ao princípio da segurança jurídica, justamente o que se visa tutelar com o instituto da afetação de temas por repercussão geral, similar ao que se faz no âmbito de competência desta Corte na sistemática do recursos repetitivos representativos de controvérsia, integrando um arcabouço de normas e institutos processuais que visam administrar possíveis efeitos indesejáveis da decisão individualizada de demandas de massa na Justiça brasileira.

2. Os agravantes não comprovaram o periculum in mora que afirmam de forma genérica em suas razões de recurso. Todavia, nada obsta a que o pedido seja novamente formulado junto ao Tribunal de origem, em que se poderá adequadamente apurar a presença de periculum in mora in concreto, como é exigência das normas processuais de regência.

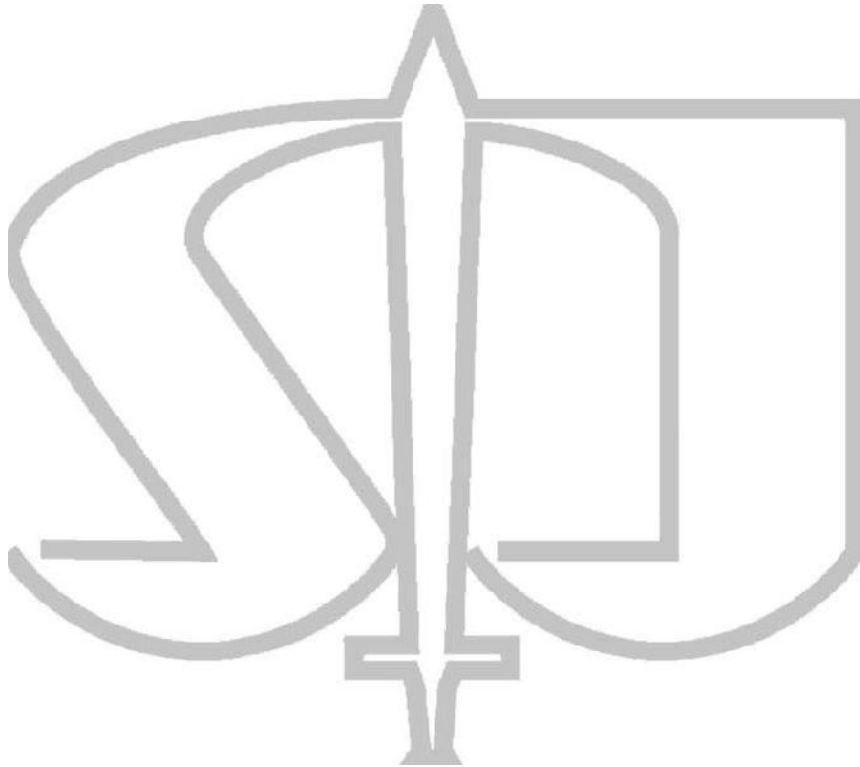
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1294710/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2019).

No caso, a questão submetida a repercussão geral diz respeito "à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza" (STF, Tema 1011), ou seja, está diretamente ligada à esfera (estadual ou federal) competente para o julgamento do feito.

Dessa forma, tendo em vista que o recurso especial também aborda a questão submetida a repercussão geral, competência absoluta (*ratione personae*), é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem, não apenas por medida de economia processual, mas também porque a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, prejudicial à análise das demais matérias do apelo nobre, poderá anular toda a demanda, tornando inócuo o julgamento proferido por esta Casa de Justiça e comprometendo os princípios da efetividade e da segurança jurídica.

Ante todo o exposto, REJEITO os aclaratórios.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 1.252.924 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0041969-2

Número de Origem:

0002033302005824003850006 2033302005824003850006 00020333020058240038 038050020339 20140133003

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADDI SILVA FERRARI
AGRAVANTE : ADEMIR DORIVAL MENEZES
AGRAVANTE : ALTEVIR MAFRA
AGRAVANTE : ANDRÉ AUGUSTO MEDEIROS
AGRAVANTE : ANDRÉ STEINER
AGRAVANTE : ANGELITA MENDES VIEIRA
AGRAVANTE : ANGELO LINHARES PINTO
AGRAVANTE : CLAUDENIL LEAL
AGRAVANTE : DOMINGOS CRISPIM DA SILVA
AGRAVANTE : GILMAR FERREIRA
AGRAVANTE : GLÓRIA LIMA WAGNER
AGRAVANTE : HUMBERTO LUIZ PEREIRA
AGRAVANTE : ISOLETE SANI
AGRAVANTE : JESSELI DA SILVA
AGRAVANTE : KATIA REGINA LIMA DE MORAES
AGRAVANTE : LADIR BRIGIDA DOS REIS
AGRAVANTE : LINDAURA MARIA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : LUCIANA SANI
AGRAVANTE : MAGDA PATRÍCIA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA AMARANTE DE ALENCAR ALVES
AGRAVANTE : MARIA YOLANDA WALTRICK MENEZES

AGRAVANTE : ODÍRIO ADEMIR VAILATI
AGRAVANTE : SANDRO DA SILVA MODESTO
AGRAVANTE : SUZANA FERNANDES COAN
ADVOGADOS : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL - SC007774
JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952
JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADDI SILVA FERRARI
EMBARGANTE : ADEMIR DORIVAL MENEZES
EMBARGANTE : ALTEVIR MAFRA
EMBARGANTE : ANDRÉ AUGUSTO MEDEIROS
EMBARGANTE : ANDRÉ STEINER
EMBARGANTE : ANGELITA MENDES VIEIRA
EMBARGANTE : ANGELO LINHARES PINTO
EMBARGANTE : CLAUDENIL LEAL
EMBARGANTE : DOMINGOS CRISPIM DA SILVA
EMBARGANTE : GILMAR FERREIRA
EMBARGANTE : GLÓRIA LIMA WAGNER
EMBARGANTE : HUMBERTO LUIZ PEREIRA
EMBARGANTE : ISOLETE SANI
EMBARGANTE : JESSELI DA SILVA
EMBARGANTE : KATIA REGINA LIMA DE MORAES
EMBARGANTE : LADIR BRIGIDA DOS REIS
EMBARGANTE : LINDAURA MARIA DA SILVEIRA
EMBARGANTE : LUCIANA SANI
EMBARGANTE : MAGDA PATRÍCIA PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA AMARANTE DE ALENCAR ALVES
EMBARGANTE : MARIA YOLANDA WALTRICK MENEZES
EMBARGANTE : ODÍRIO ADEMIR VAILATI
EMBARGANTE : SANDRO DA SILVA MODESTO
EMBARGANTE : SUZANA FERNANDES COAN

ADVOGADOS : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL - SC007774
JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952
JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019